

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PB

Criado pela Resolução nº 001/2023 | Publicada no DOE/CMSR/PB nº 001, Ano 01, de 22/11/2024, Santa Rita-PB.
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA-PB – DIÁRIO OFICIAL – EDIÇÃO: 024 – ANO 02 – 26 DE MARÇO DE 2025.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS DA PRESIDÊNCIA

LEI ORDINÁRIA Nº 1.996/2021-A

AUTOR: Mesa diretora da CMSR – Biênio: 2025/2026.

REAJUSTA EM 30,00% (TRINTA POR CENTO) OS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12, incisos III e IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido sobre os vencimentos básicos dos servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal:

I - À título de reajuste salarial, o percentual correspondente a 30,00% (trinta por cento) sobre seus vencimentos básicos, conforme tabela no anexo I.

Art. 2º - O reajuste salarial estabelecido no artigo anterior abrange todos os servidores efetivos, sendo este percentual aplicado sobre os vencimentos básicos constantes na tabela de cargos e salários da Câmara Municipal.

§ 1º - Os vencimentos dos servidores efetivos que não atingirem o valor do salário-mínimo nacional vigente na data da aprovação da presente Lei, serão imediatamente equiparados a este, neste caso, tendo seus efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro de 2025.

Art. 3º - O reajuste salarial previsto no inciso I do artigo 1º será aplicado de forma linear a todos os servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal, sem distinção de cargo ou função.

Art. 4º - O presente reajuste aplica-se exclusivamente aos servidores efetivos da Câmara Municipal, não alcançando servidores comissionados, contratados temporariamente ou quaisquer outras categorias funcionais.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - O reajuste salarial constante desta Lei terá seus efeitos produzidos a partir de 1º de março de 2025, com exceção do disposto no § 1º do art. 2º.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 25 de março de 2025.

EPITÁCIO VITURINO DOS SANTOS SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita

*Republicado por Incorreção

DECRETO 0002/2025

Dispõe sobre a averbação de consignações em folha de pagamento, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Legislativo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CAMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas:

DECRETA:

Art. 1º A averbação de consignações em folha de pagamento, no âmbito da Câmara Municipal de Santa Rita, obedecerá às normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Controle de Consignações, denominado FCONSIG, pelo qual serão averbadas as consignações em folha de pagamento, em ambiente virtual, na rede corporativa de computadores — Internet.

Art. 3º Para fins deste Decreto, consideram-se:

I — Consignações Compulsórias:

- contribuição para regime próprio de previdência, no servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, servidores aposentados e pensionistas;
- pensão alimentícia e outras decorrentes de decisão judicial ou administrativa;
- indenização à Fazenda Pública, em decorrência de dívida ou restituição;
- contribuição para os respectivos regimes de previdência, em se tratando de ocupantes de cargos em comissão, servidores à disposição de celetistas e contratados temporariamente, para atender a excepcional interesse público;
- contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- reposição e indenização ao erário;
- imposto sobre rendimento do trabalho;
- limites constitucionais;
- outros descontos instituídos por lei.

II — Consignações Facultativas:

- contribuição a órgãos ou entidades do Poder Executivo e Administração Indireta que venham a ser criados, para assistir os servidores e os empregados públicos desta câmara municipal;
- descontos, para recebimento de auxílio transporte e vale-refeição;
- contribuições para prêmios de seguro de vida cobertos por entidade fechada ou aberta de previdência privada ou clube de seguros que operem com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida e renda mensal;
- contribuições para planos de saúde, odontológico, de pecúlio, renda mensal, previdência complementar e cesta básica patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, ou clube de seguros, que operem com planos de saúde, pecúlio, seguros em geral, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade corretora de planos de saúde e seguro de vida;
- amortização de empréstimos em geral concedidos por bancos, instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central;
- contribuições sindicais e de associações representativas de classe;
- amortização de empréstimos concedidos por entidade aberta de previdência complementar e seguradora do ramo vida, autorizada pela SUSEP;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PB

Criado pela Resolução nº 001/2023 | Publicada no DOE/CMSR/PB nº 001, Ano 01, de 22/11/2024, Santa Rita-PB.
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA-PB – DIÁRIO OFICIAL – EDIÇÃO: 024 – ANO 02 – 26 DE MARÇO DE 2025.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

h) amortização de adiantamento salarial oriundos da utilização de cartão de benefícios/convênios concedidos exclusivamente por sindicatos e associações representativas de classe;

i) amortização de empréstimos ou parcelas oriundas da concessão de crédito imobiliário;

j) amortização de empréstimos concedidos por instituição financeira, administradora e operadoras de cartão à servidores públicos da câmara municipal para cartão de crédito.

III — consignante: Poder Legislativo Municipal e Administração Direta e Indireta;

IV — consignados: servidores ativos da Administração Legislativa Municipal Direta e Indireta, empregados, à disposição, celetistas, prestadores de serviços, comissionados e servidores inativos e pensionistas;

V — consignatárias: entidades elencadas no art. 7º;

VI — margem consignável: limite máximo disponível para a soma mensal das consignações atribuídas a cada consignado.

Parágrafo único. Aos descontos das parcelas previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, aplicar-se-ão exclusivamente as normas relativas às consignações compulsórias, inclusive quanto aos limites de que trata este Decreto.

Art. 4º O Poder Legislativo Municipal firmará convênios com as entidades elencadas no art. 7º, visando a beneficiar os servidores ativos, inativos e pensionistas, efetivos, comissionados e prestadores de serviços através da promoção de serviços diversos com débito consignado em folha de pagamento.

Parágrafo único. Os convênios firmados pelo Poder Legislativo Municipal com as consignatárias serão válidos para a Administração Direta e Indireta da Câmara municipal de Santa Rita, e as consignatárias deverão atender a todos os servidores disponíveis no FCONSIG.

Art. 5º Excluídos os descontos obrigatórios previstos em Lei, a soma das consignações facultativas em folha de pagamento terá o limite e prazo definido da seguinte forma:

I — limite máximo de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais dos consignados, para as consignações descritas nas alíneas "c", "d", "e", "f" e "g" do art. 3º, ficando o prazo máximo para as consignações descritas na alínea e limitado a 96 (noventa e seis) meses;

II — limite máximo de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais para as consignações descritas na alínea "h" do inciso II do art. 3º, quando da adesão do Consignado ao serviço de crédito facultativo, limitado a 96 (noventa e seis) meses.

III — Destina-se ao acolhimento de débitos limite máximo de 10% (dez por cento) referentes a concessão de crédito descrita na alínea "j" do inciso II do art. 3º, quando da adesão do Consignado ao serviço de crédito facultativo, limitado a 96 (noventa e seis) meses.

§ 1º As consignatárias que operam na modalidade descrita na alínea "e" do inciso II do art. 3º obrigam-se a atender ao segmento de servidores públicos do legislativo municipal classificados no regime de prestadores de serviços e comissionados, através do fornecimento dos produtos e/ou serviços consignados, para amortização das parcelas de acordo com portaria do titular do Poder Público Legislativo Municipal e/ou Secretaria Legislativa.

Art. 6º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração de caráter continuado do consignado, serão suspensos os descontos das consignações facultativas, respeitada a seguinte ordem, salvo outra opção do servidor:

I — contribuições para previdência complementar ou renda mensal

II — contribuição para seguros em geral;

III — contribuições sindicais e para associações representativas de classe;

IV — contribuição para planos de pecúlio;

III — amortização de empréstimos em geral;

V — amortização de empréstimos realizados mediante cartão de crédito ou débito;

VI — contribuição para planos de saúde;

VII — pensão Alimentar voluntária.

§ 1º No caso de suspensão de descontos da mesma espécie e respeitada a ordem deste artigo, prevalecerá o critério de antiguidade, de modo que a consignação averbada posteriormente não cancele a anterior, ressalvada a hipótese de processamento indevido pelo consignante.

§ 2º O consignante não responderá, em nem uma hipótese, pelos valores não descontados, inclusive em virtude da suspensão de que trata este artigo.

§ 3º O limite de 70% (setenta por cento) poderá ser excedido, caso a totalidade das consignações, no mês de referência, for de natureza compulsória, ou descontos referentes as consignações descritas na alínea "i" do inciso II do art. 3º.

Art. 7º Para efeito das consignações facultativas, serão admitidas como consignatárias, exclusivamente:

I — órgãos ou entidades do Governo Municipal de Santa Rita, criados para prestar assistência aos servidores e empregados públicos;

II — sindicatos e associações representativas de classe dos servidores, bem como aqueles que não representam servidores, mas disponham sobre tema de interesse público;

III — entidades fechadas ou abertas de previdência privada e seguradoras que operem com planos de pecúlio, saúde, seguradoras do ramo vida, renda mensal e previdência complementar;

IV — entidades corretoras de planos de saúde e seguro de vida;

V — entidades administradoras de planos de saúde;

VI — clubes de seguros;

VII — bancos, Instituições financeiras, administradoras e operadoras de cartão;

VIII — cooperativas de crédito;

IX — entidade aberta de previdência complementar, nos termos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

§ 1º As entidades aludidas no inciso I deste artigo são destinatárias das consignações previstas na alínea "a" do inciso II do art. 3º.

§ 2º As entidades aludidas no inciso II deste artigo são destinatárias das consignações previstas nas alíneas "f" e "h" do inciso II do art. 3º.

§ 3º As entidades aludidas nos incisos III, IV, V e VI deste artigo são destinatárias das consignações previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso II do art. 3º.

§ 4º As entidades aludidas nos incisos VII e VIII deste artigo são destinatárias das consignações previstas nas alíneas, "e", "i" e "j" do inciso II do art. 3º.

§ 5º As entidades aludidas no inciso IX deste artigo são destinatárias das

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PB

Criado pela Resolução nº 001/2023 | Publicada no DOE/CMSR/PB nº 001, Ano 01, de 22/11/2024, Santa Rita-PB.
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA-PB – DIÁRIO OFICIAL – EDIÇÃO: 024 – ANO 02 – 26 DE MARÇO DE 2025.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

consignações previstas na alínea "g" do inciso II do art. 3º.

Art. 8º Para fins de operação com consignações e folha de pagamento, deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

I — credenciamento da consignatária junto ao poder legislativo municipal de Santa Rita na Secretaria;

II — concessão à consignatária de código específico para operação junto à Administração Direta e Indireta, mediante convênio assinado pelo Legislativo Municipal;

III — habilitação e cadastramento da consignatária.

Art. 9º Para fins do credenciamento de que trata o artigo anterior, as entidades interessadas deverão apresentar à Secretaria original ou cópia autenticada da seguinte documentação, inclusive relativamente a filiais mantidas no município de Santa Rita e/ou Estado da Paraíba:

I — instituições financeiras, cooperativas de crédito, operadora de cartão:

a) prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ);

c) alvará de funcionamento atualizado com endereço completo ou documento equivalente;

d) certificado de regularidade do FGTS;

e) certidões de regularidade fiscal perante as fazendas públicas: federal, estadual e municipal e de regularidade perante os órgãos de seguridade social;

f) certidões dos distribuidores cíveis e de cartórios de protesto em nome das instituições pleiteantes;

g) certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas, de cartórios de protestos e do registro de interdições e tutelas em nome dos Diretores das instituições pleiteantes;

h) prova de manter conta corrente em instituições bancárias com estabelecimento no Estado da Paraíba;

i) certificado de autorização do Banco Central do Brasil, quando for o caso;

j) procuração pública do representante da entidade consignatária, quando for o caso;

k) qualificação do representante legal no Estado da Paraíba;

Clubes:

l) cartão de Inscrição do INSS;

II — associações, Sindicatos e

a) os documentos estabelecidos

nas alíneas: a, c, e, j, I do inciso I;

III — entidades fechadas ou abertas de previdências privada, seguros e planos de saúde:

a) os documentos estabelecidos

nas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, j, k e I do inciso I;

b) carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, Portaria do Ministério da Fazenda ou documento que venha a substituí-las, no caso das entidades previstas nos incisos II, III e IV e V do art. 7º, que operem com seguro de vida, renda mensal e seguro de vida em grupo;

c) registro expedido pelo

Ministério da Fazenda.

IV — entidades de Crédito Imobiliário:

a) os documentos estabelecidos nas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, I do inciso I;

b) autorização do Banco Central

para operar com Carteira de Crédito Imobiliário.

§ 1º Os órgãos e entidades aludidos no inciso I do art. 7º ficam isentos da comprovação documental exigida neste artigo.

§ 2º Restrições contidas nas certidões de que tratam as alíneas "f" e "g" do inciso I deste artigo são necessariamente inabilitadas.

§ 3º As empresas cadastradas deverão manter a documentação atualizada, especialmente aquelas com prazo de validade da sua emissão, o que será comprovado pela posse de Certificado de Habilitação válido, emitido pela Secretaria Legislativa.

Art. 10. Para fins de credenciamento nos Órgãos da Administração Indireta do poder legislativo do município de Santa Rita, a consignatária deverá cumprir o seguinte procedimento:

Iter convênio/credenciamento vigente com a

Administração Direta do Poder Legislativo;

II — apresentar, no Órgão da Administração Indireta, uma cópia do convênio em vigor;

III — firmar um convênio resumido com o referido órgão da Administração Indireta, para que este proceda à criação do código de averbação;

IV — proceder ao cadastramento do código de averbação no FCONSIG.

Art. 11. Para fins de credenciamento das consignatárias, caberá à Secretaria do Legislativo, através de portaria, a remuneração, a título de contribuição que as entidades interessadas deverão recolher no ato do convênio de acordo com as modalidades de consignação a serem ofertadas aos consignados.

Parágrafo único. Os valores referenciados no presente artigo serão recolhidos por cada modalidade de serviço conveniado, correspondendo a cada produto/serviço um objeto específico de convênio e de recolhimento, de acordo com a modalidade do serviço ou produto.

Art. 12. Caberá à Secretaria do Legislativo, após análise objetiva da documentação referenciada neste Decreto e verificação dos recolhimentos referidos, certificar a regularidade ou a irregularidade da documentação apresentada e encaminhar o processo para credenciamento ou não da entidade.

Art. 13. O Secretário constituirá comissão de consignações, para deliberar sobre a concessão e o cancelamento de códigos específicos, bem como penalidades aplicáveis às consignatárias que infringirem a Lei, os princípios administrativos e os contratos firmados com o Poder legislativo municipal e com os servidores.

§ 1º A aplicabilidade das deliberações da comissão de consignações dependerá de homologação do chefe do poder legislativo municipal, mediante despacho publicado.

§ 2º Os códigos específicos das consignatárias só poderão ser concedidos às entidades credenciadas nos termos deste Decreto, respeitados, necessariamente, o interesse público e a discricionariedade administrativa.

Art. 14. Na hipótese de concessão ou de cancelamento de código específico, por deliberação da Comissão de Consignações e respectivo despacho homologatório, do poder legislativo municipal cadastrará as deliberações no sistema FCONSIG.

Art. 15. As consignações serão enviadas para averbação pelo FCONSIG, observados os seguintes procedimentos:

I — acesso pela consignatária;

a) o consignado dirige-se a uma das consignatárias conveniadas;

b) a consignatária acessa o sistema FCONSIG, com senha específica;

c) a consignatária pesquisa a margem calculada do servidor a partir de matrícula e CPF fornecido pelo mesmo;

d) o consignado assina o contrato de consignação ou autorização de desconto com a consignatária de acordo com a margem pesquisada; e após a assinatura;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PB

Criado pela Resolução nº 001/2023 | Publicada no DOE/CMSR/PB nº 001, Ano 01, de 22/11/2024, Santa Rita-PB.
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA-PB – DIÁRIO OFICIAL – EDIÇÃO: 024 – ANO 02 – 26 DE MARÇO DE 2025.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

e) a consignatária preenche, no FCONSIG, o valor e o número de parcelas a serem descontadas.

II — acesso pelo consignado:

a) acesso ao sistema FCONSIG, que funcionará por meio de senha individual e intransferível;

b) seleção da espécie de consignação desejada;

c) preenchimento do valor e número de parcelas a serem descontadas;

d) seleção da entidade consignatária;

e) envio da solicitação de consignação;

f) anuência da consignatária.

§ 1º O FCONSIG impossibilitará a inclusão de valores que extrapolem os limites de consignação e prazo definidos neste Decreto, de modo que a averbação só será efetuada, quando a margem consignável do consignado não ultrapassar os limites.

§ 2º O Poder legislativo municipal não se responsabilizará pelas consignações enviadas pelas consignatárias através do FCONSIG e não averbadas por motivos inerentes ao consignado por insuficiência salarial devido a descontos por faltas, demissões, falecimentos e outras perdas.

Art. 16. As operações de consignação descritas neste Decreto deverão ser realizadas apenas mediante anuência do consignado e da consignatária através de contrato firmado entre as partes.

§ 1º Outros meios de oferta, efetivação de operações consignadas ou obtenção de anuência do consignado por parte das Consignatárias para a concessão dos produtos e/ou serviços consignados em folha devem ser solicitados, avaliados e aprovados pela Secretaria, e possíveis autorizações e modificações serão emitidas através de Portaria do Poder legislativo municipal.

§ 2º O montante decorrente das operações de consignações descritas na alínea "e", e "g" do inciso II do art. 3º deverá ser liberado pela consignatária exclusivamente ao interessado, mediante crédito em sua conta corrente ou depósito, sendo que ambos deverão ser realizados na conta corrente cadastrada, em que o servidor (ativo, inativo e pensionista) recebe seus proventos ou benefícios.

Art. 17. As consignatárias obrigam-se a disponibilizar ao consignante, sem qualquer custo para este, a qualquer tempo, cópia autenticada do contrato de consignação assinado pelo consignado ou o registro da anuência do consignado para a concessão da consignação em outro meio autorizado através da Secretaria de Administração, em até 24 horas após a solicitação.

Art. 18. Os valores consignados em folha de pagamento serão creditados pelo município em favor das consignatárias em até 15 (quinze) dias úteis após o efetivo pagamento da folha de pessoal.

Parágrafo único. O crédito mensal em favor das consignatárias será efetuado em instituição bancária com estabelecimento no Estado de Paraíba, salvo no caso de a consignatária ser instituição financeira.

Art. 19. As consignatárias indenizarão o sistema FCONSIG com os custos operacionais, referente à impressão dos descontos nos contracheques e outros, tidos com as consignações, mediante o pagamento mensal, por cada linha impressa no contracheque de cada consignado os valores de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será efetuado, no ato do repasse das verbas consignadas em favor das consignatárias.

§ 2º Caso o FCONSIG por algum motivo esteja inoperante, o departamento de recursos humanos do poder legislativo municipal, poderá averba o pedido de empréstimo em favor do servidor junto as consignatárias.

Art. 20. As consignações em folha de pagamento serão revogadas:

I - Por interesse público ou conveniência administrativa;

II - Mediante recolhimento, em favor da consignatária, de todas as parcelas a serem descontadas;

III - A pedido da consignatária, mediante requerimento apresentado na

unidade de pessoal do órgão ou entidade em que estiver lotado o consignado ativo, inativo ou pensionista;

IV — A pedido do consignado, com anuência do consignatário mediante requerimento apresentado nas unidades de pessoal do órgão ou entidade em que estiver lotado o consignado ativo, inativo ou pensionista;

V — Na hipótese de não renovação do Certificado de Cadastramento e Habilitação por descumprimento de normas que viabilizam sua concessão ou renovação.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos III e IV do "caput", o cancelamento dos descontos dar-se-á no mês do pedido, se a formulação do pleito ocorrer até o dia 10 (dez) ou, após esse prazo, no mês subsequente.

Art. 21. Fica permitida a realização de refinanciamentos de contratos de empréstimos e compras de dívida, e os procedimentos operacionais relacionados a estas modalidades serão definidos pelo poder legislativo municipal, através de Portaria, observando que o refinanciamento ou a compra e venda de contratos dos empréstimos consignados em vigor somente serão permitidos após a amortização de 20% (vinte por cento) do número de parcelas contratadas.

Art. 22. A consignatária que agir em prejuízo dos consignados, transgredir as normas estabelecidas neste Decreto, transferir, ceder, vender ou sublocar o código específico a ela atribuído pelo Poder legislativo municipal sofrerá as seguintes sanções administrativas:

I —

Suspensão de todas as consignações em folha de pagamento;

II —

Cancelamento do código de desconto.

Art. 23. A consignatária devidamente credenciada e habilitada na forma estabelecida neste Decreto deverá começar a operar com consignações até 30 (trinta) dias da concessão do código específico de descontos, sob pena de cancelamento do código.

Art. 24. Os órgãos e entidades da administração direta ou indireta que não tiverem condições técnicas imediatas para utilizar o FCONSIG como ferramenta exclusiva de averbação de consignações, deverão adotar as medidas necessárias à sua implantação em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação deste Decreto.

Art. 25. O poder legislativo municipal supervisionará o cumprimento deste Decreto, bem como baixará normas complementares necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 26. Revogam-se os atos contrários a este Decreto.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 26 de março de 2025.

EPITÁCIO VITURINO DOS SANTOS SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita

ADJUDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00008/2025

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00008/2025, que objetiva: Contratação de empresa especializada em divisórias completas com portas e todos os acessórios para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santa Rita; ADJUDICO o seu objeto e RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: BARRETO SALES REPRESENTACOES E VAREJO LTDA - R\$ 23.000,00.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 26 de março de 2025.

EPITÁCIO VITURINO DOS SANTOS SOBRINHO

PÁGINA 4

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PB

Criado pela Resolução nº 001/2023 | Publicada no DOE/CMSR/PB nº 001, Ano 01, de 22/11/2024, Santa Rita-PB.
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA-PB – DIÁRIO OFICIAL – EDIÇÃO: 024 – ANO 02 – 26 DE MARÇO DE 2025.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita

GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - DISPENSA Nº DV00008/2025

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: Contratação de empresa especializada em divisórias completas com portas e todos os acessórios para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santa Rita; DESIGNO os servidores Tony Adriano Alves da Silva, Diretor de Compras, como Gestor; e José Gomes da Silveira, Diretor de Controle Interno, para Fiscal, do contrato decorrente da Dispensa nº DV00008/2025, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da
Paraíba, em 26 de março de 2025.

EPITÁCIO VITURINO DOS SANTOS SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa especializada em divisórias completas com portas e todos os acessórios para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santa Rita. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00008/2025. DOTAÇÃO: Recursos não Vinculados de Impostos: 01.010 CÂMARA MUNICIPAL; 01 031 1001 1003 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DA CÂMARA 4490.5200 EQUIPAMENTO PERMANENTE. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2025. PARTES CONTRATANTES: Câmara Municipal de Santa Rita e: CT Nº 00010/2025 - 24.03.25 - BARRETO SALES REPRESENTACOES E VAREJO LTDA - R\$ 23.000,00.

RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL

Instrumento: Contrato Administrativo Nº 00015/2022

Objeto: Contratação de Serviços Técnicos Profissional Especializado de Natureza Singular em Assessoria e Consultoria Jurídica em Face de Ações e Processos Junto ao TCE-PB Correspondentes as Necessidades desta Casa Legislativa.

Processo Licitatório: Inexigibilidade Nº 0001/2022.

Fundamento Legal: Com Base na Cláusula Décima do Respectivo Contrato e de Acordo nos Casos Previstos no Artigo 65 e será Rescindido, de Pleno Direito, Conforme o Disposto nos Artigos 77, 78 e 79 da Lei Federal 8.666/93. Data da Rescisão Contratual: 19/03/2025

Contratante: Câmara Municipal de Santa Rita

Contratado: Barreto Melo Sociedade Individual de Advocacia CNPJ Nº 23.495.108/0001-06



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PB

Criado pela Resolução nº 001/2023 | Publicada no DOE/CMSR/PB nº 001, Ano 01, de 22/11/2024, Santa Rita-PB.
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA-PB – DIÁRIO OFICIAL – EDIÇÃO: 024 – ANO 02 – 26 DE MARÇO DE 2025.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ANEXO I

Memória de Cálculo para promoção e progressão funcional Cargos de Nível Fundamental (Cargos PL-NF-10)																		
Nível	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV	XVI	XVII	
Classe	Inicial	2%	4%	6%	8%	10%	12%	14%	16%	18%	20%	22%	24%	26%	28%	30%	32%	34%
A	RS 1.710,28	RS 1.744,49	RS 1.778,69	RS 1.812,90	RS 1.847,10	RS 1.881,31	RS 1.915,51	RS 1.949,72	RS 1.983,92	RS 2.018,13	RS 2.052,34	RS 2.086,54	RS 2.120,75	RS 2.154,95	RS 2.189,16	RS 2.223,36	RS 2.257,57	RS 2.291,78
B	RS 2.052,34	RS 2.093,38	RS 2.134,43	RS 2.175,48	RS 2.216,52	RS 2.257,57	RS 2.298,62	RS 2.339,66	RS 2.380,71	RS 2.421,76	RS 2.462,80	RS 2.503,85	RS 2.544,90	RS 2.585,94	RS 2.626,99	RS 2.668,04	RS 2.709,08	RS 2.750,13
C	RS 2.462,80	RS 2.512,05	RS 2.561,31	RS 2.610,57	RS 2.659,82	RS 2.709,08	RS 2.758,33	RS 2.807,59	RS 2.856,85	RS 2.906,10	RS 2.955,36	RS 3.004,61	RS 3.053,87	RS 3.103,13	RS 3.152,38	RS 3.201,64	RS 3.250,89	RS 3.300,15
D	RS 2.955,37	RS 3.014,48	RS 3.073,58	RS 3.132,69	RS 3.191,80	RS 3.250,90	RS 3.310,01	RS 3.369,12	RS 3.428,23	RS 3.487,33	RS 3.546,44	RS 3.605,55	RS 3.664,66	RS 3.723,76	RS 3.782,87	RS 3.841,98	RS 3.901,09	RS 3.960,19
E	RS 3.546,44	RS 3.617,37	RS 3.688,30	RS 3.759,23	RS 3.830,15	RS 3.901,08	RS 3.972,01	RS 4.042,94	RS 4.113,87	RS 4.184,80	RS 4.255,73	RS 4.326,66	RS 4.397,58	RS 4.468,51	RS 4.539,44	RS 4.610,37	RS 4.681,30	RS 4.752,23

Memória de Cálculo para promoção e progressão funcional Cargos de Nível Médio (Cargos PL-NM-20)																		
Nível		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV	XVI	XVII
Classe	Inicial	2%	4%	6%	8%	10%	12%	14%	16%	18%	20%	22%	24%	26%	28%	30%	32%	34%
A	R\$ 2.031,46	R\$ 2.072,09	R\$ 2.112,72	R\$ 2.153,35	R\$ 2.193,97	R\$ 2.234,60	R\$ 2.275,23	R\$ 2.315,86	R\$ 2.356,49	R\$ 2.397,12	R\$ 2.437,75	R\$ 2.478,38	R\$ 2.519,01	R\$ 2.559,64	R\$ 2.600,27	R\$ 2.640,90	R\$ 2.681,52	R\$ 2.722,15
B	R\$ 2.437,75	R\$ 2.486,50	R\$ 2.535,26	R\$ 2.584,01	R\$ 2.632,77	R\$ 2.681,52	R\$ 2.730,28	R\$ 2.779,03	R\$ 2.827,79	R\$ 2.876,54	R\$ 2.925,30	R\$ 2.974,05	R\$ 3.022,81	R\$ 3.071,56	R\$ 3.120,32	R\$ 3.169,07	R\$ 3.217,83	R\$ 3.266,58
C	R\$ 2.925,30	R\$ 2.983,80	R\$ 3.042,31	R\$ 3.100,82	R\$ 3.159,32	R\$ 3.217,83	R\$ 3.276,33	R\$ 3.334,84	R\$ 3.393,35	R\$ 3.451,85	R\$ 3.510,36	R\$ 3.568,86	R\$ 3.627,37	R\$ 3.685,88	R\$ 3.744,38	R\$ 3.802,89	R\$ 3.861,39	R\$ 3.919,90
D	R\$ 3.510,36	R\$ 3.580,57	R\$ 3.650,78	R\$ 3.720,99	R\$ 3.791,19	R\$ 3.861,40	R\$ 3.931,61	R\$ 4.001,81	R\$ 4.072,02	R\$ 4.142,23	R\$ 4.212,44	R\$ 4.282,64	R\$ 4.352,85	R\$ 4.423,06	R\$ 4.493,27	R\$ 4.563,47	R\$ 4.633,68	R\$ 4.703,89
E	R\$ 4.212,43	R\$ 4.296,68	R\$ 4.380,93	R\$ 4.465,17	R\$ 4.549,42	R\$ 4.633,67	R\$ 4.717,92	R\$ 4.802,17	R\$ 4.886,42	R\$ 4.970,67	R\$ 5.054,91	R\$ 5.139,16	R\$ 5.223,41	R\$ 5.307,66	R\$ 5.391,91	R\$ 5.476,16	R\$ 5.560,41	R\$ 5.644,65

Memória de Cálculo para promoção e progressão funcional Cargos de Nível Superior (Cargos PL-NF-10)																		
Nível	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV	XVI	XVII	
Classe	Inicial	2%	4%	6%	8%	10%	12%	14%	16%	18%	20%	22%	24%	26%	28%	30%	32%	34%
A	R\$ 3.206,78	R\$ 3.270,91	R\$ 3.335,05	R\$ 3.399,18	R\$ 3.463,32	R\$ 3.527,45	R\$ 3.591,59	R\$ 3.655,72	R\$ 3.719,86	R\$ 3.783,99	R\$ 3.848,13	R\$ 3.912,27	R\$ 3.976,40	R\$ 4.040,54	R\$ 4.104,67	R\$ 4.168,81	R\$ 4.232,94	R\$ 4.297,08
B	R\$ 3.848,13	R\$ 3.925,09	R\$ 4.002,06	R\$ 4.079,02	R\$ 4.155,98	R\$ 4.232,94	R\$ 4.309,91	R\$ 4.386,87	R\$ 4.463,83	R\$ 4.540,79	R\$ 4.617,76	R\$ 4.694,72	R\$ 4.771,68	R\$ 4.848,64	R\$ 4.925,61	R\$ 5.002,57	R\$ 5.079,53	R\$ 5.156,49
C	R\$ 4.617,76	R\$ 4.710,11	R\$ 4.802,47	R\$ 4.894,82	R\$ 4.987,18	R\$ 5.079,53	R\$ 5.171,89	R\$ 5.264,24	R\$ 5.356,60	R\$ 5.448,95	R\$ 5.541,31	R\$ 5.633,66	R\$ 5.726,02	R\$ 5.818,37	R\$ 5.910,73	R\$ 6.003,08	R\$ 6.095,44	R\$ 6.187,79
D	R\$ 5.541,30	R\$ 5.652,13	R\$ 5.762,95	R\$ 5.873,78	R\$ 5.984,61	R\$ 6.095,43	R\$ 6.206,26	R\$ 6.317,08	R\$ 6.427,91	R\$ 6.538,74	R\$ 6.649,56	R\$ 6.760,39	R\$ 6.871,21	R\$ 6.982,04	R\$ 7.092,87	R\$ 7.203,69	R\$ 7.314,52	R\$ 7.425,34
E	R\$ 6.649,57	R\$ 6.782,56	R\$ 6.915,55	R\$ 7.048,54	R\$ 7.181,53	R\$ 7.314,52	R\$ 7.447,51	R\$ 7.580,50	R\$ 7.713,50	R\$ 7.846,49	R\$ 7.979,48	R\$ 8.112,47	R\$ 8.245,46	R\$ 8.378,45	R\$ 8.511,44	R\$ 8.644,43	R\$ 8.777,43	R\$ 8.910,42